

EMENDA MODIFICATIVA N. 001/2022 AO PL Nº 023/2022 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023)

Altera dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 na forma que indica.

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17:

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, desde que evidenciadas na proposta orçamentárias, quais alterações estão a ocorrer nas metas físicas estabelecidas nesta Lei. (NR)

.....

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, destinatários dos recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. (NR)

Art. 20 – A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social,

desdobradas as despesas por função, subfunção, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores. (NR)

Art. 21 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal em conformidade com o art. 22 da Lei nº 4320/64, contendo todos os Anexos exigidos na legislação vigente. (NR)

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, em respeito ao disposto nos arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 da Lei Complementar Nº 101/2000. (NR)

.....

Art. 27 -

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, conforme disposto no art. 5º da Portaria SPO/STN nº 42/1999, no art. 8º da Portaria STN nº 163/2001 e art. 5º III, "b" da Lei Complementar Nº 101/2000.(NR)

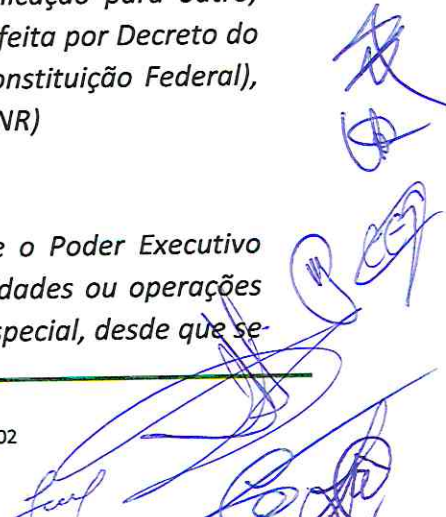
§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após autorização específica do Poder Legislativo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes. (NR)

.....

Art. 38 –

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo (art. 167, VI da Constituição Federal), somente após autorização específica, por parte do Poder Legislativo. (NR)

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 incorporando à Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e ao Plano Plurianual - PPA, devendo referidos projetos de lei evidenciar quais são as alterações específicas em referidos instrumentos e quais suas consequências para as metas fiscais. (NR)

.....

Art. 58 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos, pelo saldo remanescente, no exercício subsequente, por Decreto do Executivo, desde que haja previsão na Lei de abertura de Crédito Adicional Especial, ou, autorização específica, concedida pelo Poder Legislativo, após a verificação do Crédito Adicional Extraordinário, nos termos do art. 167, § 2º da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º Esta emenda será consolidada ao texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 *tão logo seja aprovada pelo Plenário.*

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 21 DE JUNHO DE 2022.

Jair Silva
Vereador de Aquiraz

Carlos Cesar
Vereador de Aquiraz

Fernando Câmara
Vereador de Aquiraz


Neide Queiroz
Vereadora de Aquiraz


João Paulo
Vereador de Aquiraz

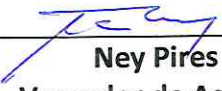
Chjco Carlos
Vereador de Aquiraz



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ


Babá
Vereador de Aquiraz


Vandinho Freitas
Vereador de Aquiraz


Ney Pires
Vereador de Aquiraz

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a nossa a necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal, considerando que:

I – No Projeto de Lei, originalmente, os art. 19, 20 e 22, fazem menção a entidades que sequer existem na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, quais sejam: autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e sociedades de economia mista.

Entende-se que referidas entidades da administração indireta, não existem no âmbito do Município de Aquiraz e, para serem criadas, dependem de autorização legislativa específica.

Desse modo, pelo fato de não existirem não cabe sua menção no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – No § 2º do art. 17, que trata de alterações nas metas físicas, no âmbito da proposta orçamentária para 2023, alterou-se a redação, em decorrência do fato de que, se irão ser alteradas metas já aprovadas junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, necessário se faz, para a correta análise, por parte deste Poder Legislativo, a indicação específica, na proposta orçamentária, de quais metas estão sendo alteradas, para a devida avaliação por parte dos Vereadores;

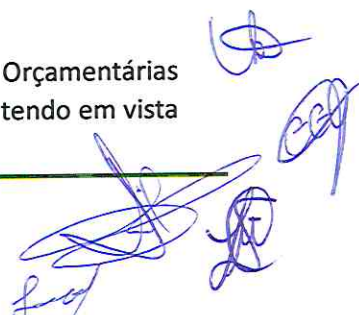
III – Originalmente, no art. 21 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias há a previsão de que sejam contidos na elaboração da Lei Orçamentária para 2023, anexo estabelecido pela Lei Nº 14133/2021, que trata de planejamento de contratações, fato completamente em desacordo com o princípio da exclusividade em matéria orçamentária, o qual é Previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

III – Originalmente, no art. 27 e §§ 1º e 2º, trata originalmente da Reserva de Contingência, sua formação e utilização, baseada no que dispõe o art. 5º, III, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Não se justifica já deixar autorizado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias condições para utilização da Reserva de Contingência através de Crédito Adicional, tendo em vista


PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



que está sendo retirada a possibilidade de inclusão automática de autorização para abertura de Crédito Adicionais, assim sendo, não há motivos para que fique com indicação de utilização, se não há o meio específico de utilizá-la..

IV – Originalmente, no art. 38 e §§ 1º e 2º, trata originalmente da possibilidade de transpor, remanejar ou transferir recursos, bem como exclui para o computo de qualquer limite, determinadas alterações, agrega também no 3º, autorização para que se possa abrir créditos adicionais suplementares com limitação de até 30% do total do Orçamento aprovado.

No parágrafo primeiro do art. 38, que originalmente estabelecia que ato do Poder Executivo poderia realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, somente com base em autorização genérica dada através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Justifica-se a necessidade de autorização prévia específica, com base no que dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, tendo em vista que, se não forem especificamente objeto de lei que trate do assunto, poderão alterar substancialmente, a proposta orçamentária que foi discutida, avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

No que diz respeito a autorizar já em sede de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 já possa ser alterada em 30% é simplesmente desconsiderar a necessidade de avaliação por parte do Poder Legislativo, do montante que se autoriza, bem como do detalhamento dos programas e ações, poderia dessa forma, descaracterizar substancialmente a autorização legislativa concedida para a execução orçamentária.

Dessa forma, retirou-se a possibilidade de referida matéria, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estabelece-se que deve ser tal matéria, objeto de discussão específica, quando for necessária a alteração da proposta orçamentária aprovada pela Câmara Municipal de Aquiraz, para sua execução no exercício financeiro de 2023.

VI – No art. 39, estabelece-se que novos projetos, atividades e operações especiais possam ser, após autorização legal específica, ser incorporados ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. No entanto, é necessário evidenciar, em referido instrumento, quais são as consequências das incorporações automáticas, no âmbito das Metas de Resultado Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e quais as consequências das alterações no âmbito do Plano Plurianual.

VII – O art. 58 originalmente, estabelece que os créditos adicionais especiais e extraordinários possam ser reabertos no exercício seguinte.

Tal medida, é autorizada pelo art. 167, §2º da Constituição Federal, no entanto necessita de requisitos:

- a. Ser autorizado nos últimos quatro meses do exercício, no caso de Crédito Adicional Especial e aberto no caso de Crédito Adicional Extraordinário;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ

- b. Os Créditos Adicionais Extraordinários devem ser abertos por Decreto do Poder Executivo e imediatamente levado ao conhecimento do Poder Legislativo, que poderá ou não, autorizar sua reabertura, pelo saldo remanescente, no exercício seguinte.

Como no texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havia a previsão de que houvesse autorização legislativa para tal ato, inclui-se nesta oportunidade, dada a necessidade que se estabelece que toda despesa orçamentária seja devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em Plenário.